

Rio de Janeiro nº 257/08

AO EXPEDIENTE
Em 02 ABR 2008

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

02 ABR 2008
Protocolo 284/08
Processo 262/08



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido e Arquivado, inclui-se no
Processo

02 ABR 2008

GOVERNADORIA



MESSAGEM Nº 053 DE 2 DE ABRIL DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 135, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o montante de R\$ 111.376.615,85 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, tal operação de crédito será contratada junto à Caixa Econômica Federal e será destinada ao financiamento de R\$ 111.376.615,85 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) montante este que terá como objeto precípua a implantação do sistema de esgotamento sanitário da nossa capital.

A implantação do sistema de esgotamento sanitário será levada a efeito dentro da ação (projeto/atividade) nº 1193 – "Aplicar recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento" da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, a qual busca promover a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à sociedade, através da adequada aplicação dos recursos públicos em investimentos que representem relevante interesse econômico e social.

As condições financeiras a serem contratadas serão: taxas de juros 6% a.a. (seis por cento ao ano) pelo prazo de 20 (vinte) anos com carência máxima de 48 (quarenta e oito) meses, conforme expostas na Instrução Normativa nº 36, de 31 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades a qual "Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o processo de Habilitação para contratação relativa aos exercícios de 2007 e 2008 das operações de crédito com mutuários públicos para a execução de ações de saneamento básico que tenham sido objeto de Protocolo de Cooperação Federativa firmado entre a União e Estados ou Municípios no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, enquadradas nas disposições do art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional e suas alterações e aditamentos".

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o Regime de Urgência, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

Recebido em 02 ABR 2008

Nome [Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI DE 2 DE ABRIL DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito até o montante de R\$ 111.376.615,85 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em nome do Estado de Rondônia, junto a Caixa Econômica Federal, operação de crédito interno até o montante de R\$ 111.376.615,85 (cento e onze milhões, trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), observadas as condições e as exigências do disposto na Instrução Normativa n.º 36, de 31 de agosto de 2007, do Ministério das Cidades.

Parágrafo único. Os recursos resultantes da operação de crédito, autorizada neste artigo serão destinados à implantação do sistema de esgotamento sanitário da capital 1ª etapa.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei

Art. 3º As garantias a serem oferecidas para o cumprimento do disposto nesta Lei são constituídas, durante o prazo de vigência do contrato, de parcelas necessárias e suficientes, das cotas de repartição constitucional das receitas tributárias de que o Estado é titular, na forma do artigo 157 e do parágrafo 4º, do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e orçamentários a 1º de janeiro de 2008.